



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Nº	Rubrica
07	

REFEITURA MUNICIPAL DE S. CORREIA

SECRETÁRIO

Protocolo nº

Data

1325

10

07

17

10:57 hs

Ofício CCJRF nº 14/2017

Serafina Corrêa, 10 de julho de 2017.

Excelentíssima Senhora
MARIA AMÉLIA ARROQUE GHELLER
Prefeita Municipal
Serafina Corrêa – RS

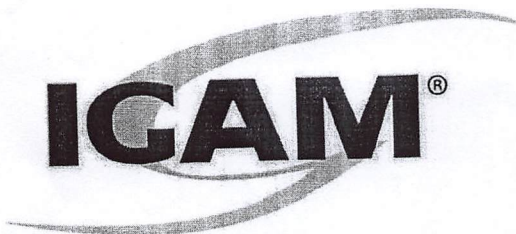
Assunto: Solicita adequações do Projeto de Lei nº 59/2017.

Senhora Prefeita:

Na manhã de 10/07/2017, em análise à Orientação Técnica do IGAM, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, dediciu encaminhar a Vossa Excelência sugestão para que se faça adequações do Projeto de Lei nº 59/2017 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE PARCERIA COM O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/RS", conforme Orientação Técnica do IGAM, em anexo.

Respeitosamente,


Ver. Rogélio Carlos Fedrigo
Presidente da CCJRF



Câmara de Vereadores	
Fl. 08	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORREA

Helviam

SECRETÁRIO

Protocolo nº

1325

Data

30 / 07 / 17

Porto Alegre, 29 de junho de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 16.790/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Correa, solicita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 59, de 2017, que tem por finalidade autorizar o Município firmar Termo de Parceria com o Serviço Social do Comércio – SESC/RS.

II. A presente proposição tem por objetivo firmar a referida parceria com a finalidade de mútua colaboração entre o Município e o SESC para organização e realização de eventos esportivos.

Nestes termos, constata-se que o caso em tela não se enquadra nos regramentos determinados pela Lei nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, conforme prevê o art. 3º:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

III. A Administração Pública deverá observar os princípios constitucionais, constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tornando o ato legítimo e revestido de finalidade (interesse público).

Desta forma, todos os atos devem estar calcados na finalidade e interesse público, pressupostos que determinam que o ato seja praticado exclusivamente para um fim de interesse público.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cuja finalidade precípua é orientar a Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar as condições e exigências necessárias, para que o respectivo repasse ocorra no exercício da vigência da LDO, tendo esta exigência previsão no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

IGAM[®]

Câmara de Vereadores	
Fl. 09	Rubrica

REFEITURA MUNICIPAL DE S. CORREA

Delvion
SECRETÁRIO

Protocolo nº

1325

Data

10 / 07 / 17

Ainda, em relação à concessão de subvenções, contribuições e auxílios há que se averiguar, também, o disposto no artigo 26¹ da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Assim, a viabilidade do repasse está condicionada ao encaminhamento de lei específica autorizativa para o repasse dos recursos - situação que estará satisfeita com a apresentação da proposta em tela, e que atendam aos critérios apresentados na LDO, nos termos dos arts. 4º e 26 da LRF.

Quanto ao mérito, propõe-se a supressão do art. 2º da proposição, uma vez que a despesa deverá estar previamente autorizada na Lei Orçamentária Anual. Isto porque não é o artigo da Lei que garante a existência dos créditos, mas sim a previsão na Lei Orçamentária, situação está que dispensa tal informação no Projeto em tela.


Destaca-se, ainda, que na proposição não há previsão do valor, devendo assim ser identificado o valor do repasse.

IV. Em conclusão, é possível a aprovação do Projeto de Lei em análise, desde que sejam atendidas as considerações apresentadas nesta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM



Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM

¹ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá **ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital. (grifou-se)